

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

EDIELI CORSO VOLPI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A PROBLEMÁTICA
DA COMPENSAÇÃO**

SARANDI

2019

EDIELI CORSO VOLPI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A PROBLEMÁTICA
DA COMPENSAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, Campus Sarandi, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientadora: Prof. Me. Marlot Ferreira Caruccio.

SARANDI

2019

EDIELI CORSO VOLPI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A PROBLEMÁTICA
DA COMPENSAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 26 de junho de 2019 como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo, Campus Sarandi, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Marlor Ferreira Caruccio

Prof^a Me. – UPF – Orientador

Norberto Hallwass

Prof^o. Me – UPF – Examinador

Elisandra Kleber Piva

Prof^a. Esp. – UPF – Examinadora

SARANDI

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as graças obtidas, por estar comigo em todas as horas, principalmente nas mais difíceis, e, ainda, por me permitir alcançar este sonho, tanto profissional quanto pessoal.

Agradeço aos meus pais, Edi Santo Volpi e Marilene Maria Corso Volpi, a minha irmã Marina Corso Volpi, a todos os meus afilhados e sobrinhos e ao meu noivo Lucas Cazarotto Drabach, por todo amor, carinho, compreensão, paciência, incentivo e preocupação, por nunca me deixarem cair, mesmo nos momentos mais difíceis e cansativos desta caminhada. Desde o início da jornada acadêmica, há cinco anos atrás, nunca me deixaram sozinha.

Agradeço a Universidade de Passo Fundo, campus de Sarandi, a todos os professores pela aquisição de conhecimento, tanto acadêmico como de vida, em especial à minha ilustre orientadora Prof. Me. Marlot Ferreira Caruccio, por todo o apoio e transmissão de conhecimento que a mim foram ofertados.

A todos os meus colegas de trabalho e aos amigos, que compreenderam minhas instabilidades de humor, preocupações e ausências, enquanto realizava o trabalho de conclusão de curso.

Ainda, agradeço aos colegas de sala de aula, que durante esses cinco anos nos acompanhamos, uns aos outros, pela troca de experiência, de pensamentos, de saberes e principalmente de sorrisos. Em especial, à Adavilso, Lauara, Mateus e Bruna, por serem os melhores amigos que alguém pode ter. Por todas as rodas de chimarrão, encontros para realização de trabalhos, estudos para esclarecer as dúvidas das provas, e, principalmente, por todos os conselhos, amor e carinho, a mim ofertados.

“Restaura-me o vigor; guia-me pelas veredas da justiça”.

Salmos 23:3

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar as diversas tipificações de família existentes no ordenamento jurídico e as mudanças no direito de família através do advento da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade civil por abandono afetivo se caracteriza como um tema relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio, ensejando discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Demonstrar-se-á, nesse sentido, que o zelo pelo filho não está restrito somente ao pagamento de pensão alimentícia quando da separação dos genitores, mas também no que tange aos amparos psicológicos, afetivos, sociais e morais, para que haja o crescimento e desenvolvimento da criança, que quando negligenciado pode vir a acarretar danos de ordem emocional e de difícil reparação. Outrossim, embora existam teorias que divergem no tocante a indenização aos casos de abandono afetivo da criança, há um crescimento otimizado de decisões julgadas favoráveis a aplicação de indenização de natureza pecuniária, gizando-se dessa forma que o cuidado ao menor é dever positivado e que deve ser respeitado.

Palavras-chave: Abandono Afetivo, Dever de Indenizar, Direito de Família; Família, Responsabilidade Civil.

LISTA DE TABELA

Tabela desenvolvida pelo STJ	27
------------------------------------	----

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	08
II - DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO LEGAL.....	09
2.1 Conceito de Família	09
2.2 – Noções de Direito de Família	10
2.3 – Espécies de Família.....	11
2.4 Princípio da Afetividade e da Inclusão Familiar	15
2.4.1 Princípio da Afetividade	15
2.4.2 Princípio da Inclusão Familiar	17
III - RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.1 Conceito de Responsabilidade Civil.....	19
3.2 Da obrigação de indenizar	22
3.3 Do dano material e do dano moral.....	23
IV – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO.....	30
4.1 A importância dos pais na formação dos filhos	30
4.2 A responsabilidade civil por abandono afetivo	32
4.3 O Dever de indenizar.....	35
V – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	38
5.1 Possibilidade de condenar os pais ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo	38
5.2 Impossibilidade da condenação dos pais ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo	41
5.3 Perspectivas Legislativas.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

I - INTRODUÇÃO

O tema objeto de estudo é a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.

Sendo que se trata da possibilidade ou não de indenização por parte do genitor que abandona o filho afetivamente, mesmo que não ocorra o abandono financeiro. O estopim é o abandono afetivo, caracterizado pela falta de amor, atenção e cuidados para com o filho. O presente trabalho encontra respaldo legal nos princípios da inclusão familiar e da afetividade.

A problemática acerca deste assunto está na possibilidade ou não de indenização pelo abandono afetivo, a jurisprudência tem mostrado uma evolução positiva quanto ao assunto, porém a mesma não é unânime e uniforme.

É dever do Estado fiscalizar e resguardar as relações familiares, principalmente em relação à criança e ao adolescente, agindo com o poder-dever de punir aqueles que a prejudiquem em seu desenvolvimento.

O grande problema é que não existe nenhuma lei expressa acerca da responsabilização civil do genitor que abandona sua prole de forma afetiva, os defensores que buscam a possibilidade da responsabilização civil do genitor pelo abandono afetivo fundamentam que esse dever é implícito do dever de criar e gerir educação de seus filhos.

Para tanto, o primeiro capítulo discorrerá acerca das noções básicas do Direito de Família, as espécies de famílias que estão presentes no ordenamento jurídico e os princípios que resguardam as relações familiares, qual sejam, o da inclusão familiar e da afetividade.

Após, analisar-se-á o Instituto da Responsabilidade Civil, tendo como base a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, a obrigação de indenizar e a diferenciação de dano moral de dano material.

Concluídos os estudos acima mencionados, a discussão se pautará na possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores que causarem danos aos seus filhos pelo abandono afetivo, fazendo uma análise jurisprudencial e doutrinária.

II - DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO LEGAL

Na tentativa de acompanhar a evolução do conceito de família e transcender as tradições advindas do Código Civil de 1916, o Código Civil promulgado em 2002, trouxe uma nova releitura das entidades familiares, tendo por base a igualdade e o desenvolvimento da dignidade de seus membros, trazendo uma nova feição, fundada no afeto e na ética.

O Direito de Família começa de forma gradativa a compor um novo cenário jurídico e social, onde se ressalta os laços afetivos de amor, respeito e carinho entre a prole.

2.1 Conceito de Família

A legislação brasileira não apresenta um conceito definido de família. Não se trata de um conceito estagnado e fixo. Desta forma, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2008) traz três sentidos do vocábulo *família*, que são eles: o *sentido amplíssimo*, o *sentido lato sensu* e a *acepção restrita*.

Nos dizeres da autora Maria Berenice Dias, *família* no sentido *amplíssimo* seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já o sentido *lato sensu* refere-se àquela formada “*além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)*”. Por fim, o *sentido restrito* restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Ainda, para maiores elucidções do conceito em tela, Deocleciano Torrieri Guimarães nos traz mais uma definição:

Família – sociedade matrimonial, formada pelo marido, a mulher e os filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco. O atual CC acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. A família passa a ser formada pelo casamento religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. As mães solteiras passam a formar família com seus filhos. (2010, p. 121).

Seguindo o mesmo raciocínio, Rozane da Roza Cachapuz, ressalta seus ensinamentos moldando o seguinte conceito de *família*:

O Direito de Família, em seu conceito mais usual, pode ser entendido como um conjunto de normas que regem as relações de família, no seu aspecto pessoal e patrimonial, ou seja, trata das relações que se formam na esfera da vida familiar. (2011, p. 79)

O conceito de família se molda com a evolução da sociedade, e está sempre em modificação para melhor atender as exigências e melhor adaptação dos indivíduos que compõem a entidade familiar, que nada mais que do que o núcleo da existência do ser humano.

2.2 – Noções de Direito de Família

Ao nascer o indivíduo é automaticamente inserido em uma instituição social denominada “família”. O novo ser passa a habitar o seio familiar e a viver mediante as regras ali impostas e é do convívio diário que se começa formação dos laços de afeto. Segundo a pensadora Flávia Biroli:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho. (2014, p. 10).

Nos mesmos moldes, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, posicionam o ser humano a partir do seu nascimento:

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família. O endereçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família. (2009, p. 01)

De acordo com Gonçalves (2009), a conceituação de direito de família é, de todos os ramos do direito, é o mais ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Outrossim, Maria Helena Diniz, por sua vez, traz o sentido técnico:

Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção” (2011, p. 31).

A doutrina, por sua vez, dividiu o Direito de Família em duas grandes partes: Direito Pessoal de Família e Direito Patrimonial de Família.

A primeira grande parte, tem como base questões que versem sobre o ser humano, que não podem ser modificadas mediante convenção das partes, sendo regidas pelo Código Civil, com previsão nos artigos 1.511 a 1.638.

Já a segunda grande parte, tem como princípio basilar questões relacionadas ao patrimônio, com permissão de livre convenção das partes, sendo regidas por ordem privada, com disposição nos artigos 1.639 a 1.722 do Código Civil.

Assim, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. A família aparece como uma instituição necessária e sagrada, que merece ampla atenção e proteção do Estado.

O Direito de Família é um dos ramos mais amplos do Direito Civil Brasileiro. Trata dos mais diversos institutos sendo eles o casamento, a união estável, as relações de parentesco, a filiação, a curatela, a tutela, o divórcio, os alimentos, os bens de família e a guarda.

Em um sentido mais amplo, a família pode ser caracterizada pela união de pessoas com laços sanguíneos ou afetivos. Em sentido estrito, a família é a entidade civil composta pelos genitores e pelos filhos, com a concepção no casamento, união estável ou nas outras tipificações de famílias.

Não obstante, a família é constituída como sendo o tripé para a sociedade. É no ventre familiar que se desenvolve as mais variadas relações existentes. É nela que pais e filhos se espelham e procuram melhorar a cada dia seu modo de pensar e agir. O seio familiar se mostra como pilar para que uma construção se solidifique ao longo do tempo.

É de conhecimento as mais variadas formas de famílias brasileiras. Mas a forma não é o primordial, e sim o afeto que existe para cada ente que compõe a relação familiar. A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, alcançando os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a solidariedade social e a afetividade, isso posto para todos os membros da família.

2.3 – Espécies de Família

Desde os primórdios, a existência da família se propaga. Ela se torna, uma junção informal de pessoas, sentimentos, angústias e felicidades. Como leciona Giselda Hironaka: “[...] É estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (1999, p. 08)”.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Troca-se a expressão “*família*”, por “*famílias*”, para que se estude e se proteja a todas elas. A família é dita como o pilar da sociedade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem assim a trata (XVI13): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

a) Matrimonial

Trata-se da família formada a partir do casamento. Este, que a Igreja Católica o tratava como indissolúvel. Segundo o legislador do Código Civil de 1916, a tipificação deste exemplo de família era de ser matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. O regime de bens adotados à época era o da Comunhão Universal, além de que, a mulher deveria usar o sobrenome do varão. Não havia divórcio, apenas o desquite, se o marido descobrisse que a mulher não era mais virgem. Além de que, ambos não poderiam casar novamente.

b) Informal

A Constituição passou a denominar como União Estável, porém recomendando que se promovesse a sua conversão em casamento, posteriormente. A prole só era reconhecida de nascida dentro do casamento, ou seja, dentro de uma família Matrimonial. Caso contrário, não detinham de direitos e eram discriminados, considerados ilegítimos e, ainda, não tinham o direito de ajuizar ação de reconhecimento enquanto o seu genitor fosse casado.

c) Homoafetiva

Famílias constituídas por dois homens ou duas mulheres, onde a união estável, até algum tempo, não era reconhecida. Como elucidado por Maria Berenice Dias (2003): “*Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença, nem uma opção livre*”. Como a leva de decisões judiciais pendiam para o reconhecimento desta união, o STF¹, passou a reconhecê-la como união estável com direitos e deveres igualitários.

¹ STF – Decisão ADI 4277 E ADPF 132, REL. MIN. AYRES BRITO, j. 05-05-2011.

d) Paralela ou Simultânea

Trata-se da concomitância de duas entidades familiares, percebidas conjuntamente. O Código Civil repudiava e não aceitava este tipo familiar. A concubina era punida, tendo os seus direitos negados. Este tipo familiar é tratado como amplo, não podendo ser visto como irreal, conforme lecionado por Maria Berenice Dias: “Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. (2002, p. 181)”.

e) Poliafetiva

Este tipo familiar é a relação de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, ou uma mulher e dois homens. Bastante afrontada, por, ao que dizem afrontar o Princípio da Monogamia, desrespeitando a fidelidade. Ao contrário do que nos mostra Maria Berenice Dias: “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor. (2013, p. 54)”.

f) Monoparental

Retratada no art. 226, §4º da Constituição Federal, é a família formada por qualquer um dos genitores e a sua prole. É a presença de somente um dos genitores no seio familiar. O Código Civil é omissivo em relação aos direitos e deveres desse tipo familiar.

g) Parental ou Anaparental

Nomeia como a convivência entre parentes ou pessoas, que não o são. Essa formação não exclui a proteção constitucional, pois não remete diferenças entre o convívio de pais para com os seus filhos.

h) Composta, mosaico ou pluriparental

São as famílias concebidas depois do término de relações afetivas anteriores. São famílias reconstruídas, moldadas e repaginadas.

Essa mescla de pessoas provém, como elucidado por Maria Berenice Dias, de divórcios, separação, recasamento e desuniões, com isso, há uma multiplicação de laços afetivos, que provém de vários lugares. Ainda, a autora ressalta:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos, e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (2015, p. 141).

i) Natural, ampliada ou extensa

É a família biológica. O conceito é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 25: “*a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”.

Já a Lei 12.010/09, traz o conceito de família ampliada ou extensa:

Aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Em resumo, se trata dos demais parentes dessa família, tios, primos, avós, sobrinhos e suas extensões.

j) Substituta

É então caracterizada como família adotiva. Esta tipificação de família tem caráter excepcional, é a *última ratio* para crianças que não estão acolhidas em sua família biológica.

Para se encaminhar a criança para uma família substituta, a família biológica deve ter perdido o poder familiar, e não haver mais qualquer forma de recuperação e inserção familiar.

k) Eudemonista

É a família que é identificada pelo envolvimento afetivo, que, com base nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, busca a felicidade individual, com o encontro da emancipação dos membros e a busca dos mesmos pela felicidade.

Dessa forma, a autora nos traz:

A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontraram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis. (2013, p. 58).

É a afetividade que move os membros dessa tipificação de família. Afetividade está que com base na Constituição Federal e no Princípio da Afetividade, deve estar presente em todas as famílias, não importando a tipificação.

2.4 Princípio da Afetividade e da Inclusão Familiar

Com o passar dos tempos, se busca a esperança de encontrar soluções que sejam adequadas e moldáveis, para suprir os problemas que surgem no direito de família, inflamados pelos membros da prole. Problemas estes das mais variadas formas, trazidos pelas inúmeras mudanças e inovações no mundo real, que, quer seja ou não, acabam eclodindo na base estrutural da família e a colocando em deslince.

Tais alterações devem ser recebidas para que atendam a preservação e coesão da família, de seus valores e das dificuldades que podem surgir, ao longo do tempo, acompanhando com a evolução dos costumes, fazendo nascer e crescer uma família moderna, com tratamento que se molda à realidade social, atendendo aos interesses de seus membros, para que melhor se adaptem e vivam em harmonia, sem que haja conflitos internos causados por agentes externos.

Sendo assim, o direito de família moderno rege-se através de princípios, que irão nortear o ordenamento jurídico da família e também as relações familiares baseadas na cultura do afeto e da inclusão, tendo como os basilares o Princípio da Afetividade e o Princípio da Inclusão Familiar, que se aplicam à todos os membros da prole, para melhor atender ao interesse de cada um, buscando resguardar a família de lides e desestruturações. Princípios estes que servem de base para uma harmoniosa convivência familiar.

2.4.1 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade liga as pessoas pela afeição, ou seja, o afeto, a vontade de querer constituir uma família com base em uma boa convivência, em laços fraternos que não desatem, mas que solidifiquem ao longo do tempo, de modo que o afeto se calcifique nas relações familiares e seja o pilar que sustenta a família moderna.

Referido princípio não se encontra expresso na Constituição Federal, como artigo de lei, mas está de forma implícita como elemento inspirador e norteador da família, onde as pessoas devem ter comunhão de vida e estabilidade nas relações afetivas, de modo que a liga familiar se mantenha cada vez mais intacta e sólida.

Dito princípio, é entendido por grande parte da doutrina como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, neste sentido, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente, pois o afeto recai sobre todos os membros da prole, não há hierarquia no que tange a afetividade de um para com o outro dentro do seio familiar.

A afetividade, por sua vez, constitui princípio jurídico que é aplicado ao âmbito familiar moderno, nos ditames de Ricardo Lucas Calderon:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf...> Acesso em 15 de dezembro de 2018).

Aludido princípio, nos dizeres de Maria Helena Diniz (2014), é corolário ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, ambos os princípios andam de mãos dadas e servem como norteadores das relações familiares e da solidariedade familiar.

Elucidado pela *jus psicanalista* Giselle Câmara Groeninga, o afeto possui valor jurídico e possui condição para ser princípio geral que nortearia o Direito de Família, *in verbis*:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (2008, p. 28).

O afeto, núcleo do Princípio da Afetividade, é materializado por Rolf Madaleno, como mola propulsora dos laços familiares, sendo que a afetividade pode se sobrepor aos laços sanguíneos, por se tratar de vínculo real entre os membros da família:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos. (2013, p. 98-99).

Desta feita, a afetividade encontra-se no núcleo formador da família, como uma espécie de carro chefe, que guia e norteia os membros da prole, para que permaneçam unidos e ligados pelo amor que os alimenta, sem que haja distinção e hierarquia entre um ou outro.

2.4.2 Princípio da Inclusão Familiar

O princípio diz respeito ao acolhimento de outras formas de famílias existentes e da isonomia dos filhos, que uma vez inseridos na família não possuem distinções jurídicas entre eles, rompendo-se o modelo exclusivo de família matrimonial, garantindo, assim, os direitos individuais e a liberdade de se formar a família da forma desejada.

Por força do artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal é considerado *família*, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes). Esses modelos de famílias explicitados no referido artigo são exemplificativos, de modo que há a aceitação de outras formações familiares, constituindo para com a diversidade familiar. Os mesmos direitos assegurados às famílias matrimoniais, estendem-se aos mais variados tipos de família que hoje existem no ordenamento jurídico, de modo que todo tipo de família é admitido em tempos atuais, respeitando-se assim o caput do artigo 5º da Constituição Federal, que trata o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

No que tange a isonomia dos filhos que compõe as mais variadas formas de famílias, em tempos passados, os filhos que eram concebidos fora do casamento não possuíam os mesmos direitos dos filhos ditos como “verdadeiros”, não havia isonomia e paridade entre eles; porém, com o advento da Constituição de 1988 essa falta de isonomia findou.

Previsto expressamente no artigo 227, § 6º da Constituição Federal e também no Código Civil no artigo 1.596 e ambos, asseguram que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmo direito, deveres e qualificações, de modo que serão tratados de forma igualitária pela família e pela sociedade em geral.

A autora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, nos ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome

e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (2008, p. 27).

A partir da constitucionalização do princípio da inclusão familiar, todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, são incluídos na família de origem, ou seja, na família que estão integrados no momento, passando a ter os mesmos direitos e deveres, deixando de existir a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos. Não admitindo qualquer distinção quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permitindo o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; proibindo que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme elucidado neste capítulo, o direito de família está abarcado no que tange aos laços familiares que envolvem a prole, de forma que, a diferença pessoal e sentimental dos membros pode ocasionar o desrespeito em relação aos deveres familiares. Nesse sentido, é trazida à míngua a responsabilidade civil no próximo capítulo, evidenciando suas particularidades e distinções.

III - RESPONSABILIDADE CIVIL

Na vida em sociedade toda e qualquer atividade que prejudique outrem acaba desequilibrar a mesma. Referida atividade prejudicial pode vir a acarretar prejuízos materiais e morais, portanto, com o objetivo de restituir o equilíbrio social o autor do evento danoso deve reparar o mal causado.

De imediato, transcende-se o conceito de responsabilidade, ou seja, o dever de se responsabilizar por determinado comportamento ou ação. No convívio em um Estado Democrático de Direito, passamos a ter normas de conduta e, com isso, deveres e direitos. Ao infringir o direito de outro, através de um ato, seja ele moral ou material, resta ao agente causador do dano arcar com os deveres instituídos e regidos pela legislação de determinada sociedade, com isso, surge a Responsabilidade Civil.

3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil está vinculada ao dever em que alguém tem de reparar o dano, seja este material ou moral, causado a outrem. Cuida-se de medidas de coerção que são impostas ao agente causador do dano, sendo este moral ou patrimonial. Ainda, por ato próprio ou de pessoa ou coisa sobre a sua responsabilidade ou, ainda assim, quando a lei o definir.

Sérgio Cavalieri Filho, assim a conceitua:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (2008, p. 2).

Nesse viés, toda atividade que traz prejuízo como fator social, há a responsabilidade civil, calcando como fato gerador da responsabilidade civil o equilíbrio violado e a harmonia desestruturada, conforme retratado por Carlos Roberto Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (1938, p. 01).

No direito atual, o objetivo fundado é o de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento. Desta forma, restaurando o seu equilíbrio moral e patrimonial. Conforme o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (1994, p. 561).

A responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina em razão da culpa, dividida em objetiva e subjetiva, conforme veremos a seguir.

a) Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva preconiza que o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil. Em nosso Código Civil, podemos observá-la através da leitura do artigo 186² e do artigo 927³, caput.

O Código Civil Brasileiro de 1916 adotava a Responsabilidade Civil Subjetiva como regra, ou seja, para que se caracterize o dever de reparar ou indenizar o ato ilícito deve estar presente a conduta dolosa ou culposa do autor da ação ou da omissão. Segundo a mesma, não se pode responsabilizar alguém pelo dano ocorrido se não houver culpa.

Carlos Roberto Gonçalves, assim a explana:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (2012, p. 48).

Nesse mesmo viés, Silvio Rodrigues a conceitua:

Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. (2002, p. 11).

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na responsabilidade civil subjetiva, conforme OLIVEIRA (2009) a culpa é o elemento crucial para que se comprove o dever do ofensor em reparar o dano que causou. Dessa forma, para que determinada pessoa seja obrigada a compensar o prejuízo ocasionado a outrem, por atitude de sua autoria, é necessário que esta se apresente em estado de plena consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando, com isso, o dolo; ou mesmo, que esta pessoa tenha descumprido seu dever de *pater familiae*, agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia, caracterizando a culpa. Porém, se o dano não tiver emanado de uma atitude dolosa (culpa *lato senso*) ou culposa (culpa em sentido estrito) do agente, compete à vítima suportar os prejuízos, como se tivessem sido causados em virtude de caso fortuito ou força maior.

b) Responsabilidade Civil Objetiva

É a espécie de responsabilidade civil em que se basta o dano e o nexo causal para ser obrigado a reparar o ato lesivo. Teoria esta que também é chamada de “Teoria do Risco”, onde reconhece que todo dano é indenizável e que, aquele que o pratica, deve repará-lo independente de culpa. Não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano, basta o dano e o nexo causal.

Sergio Cavalieri Filho, a conceitua da seguinte forma:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (2008, p. 137).

Ademais, a culpa e o dolo do agente causador do dano, no que tange a responsabilidade civil objetiva é irrelevante, pois desde que se tenha nexo causal entre a vítima e o dano causado pelo agente, há o dever de indenizar, conforme, Silvio Rodrigues:

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, que tenha este último agido ou não culposamente. (2002, p. 10).

O Código de 2002 procurou ajustar-se no tocante a evolução da responsabilidade, e apesar de não ter abandonado completamente a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a Responsabilidade Civil Objetiva, como uma exceção, no artigo 927⁴, em seu parágrafo único.

⁴ Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor, denotado na Lei 8.078/90, estabelece a Responsabilidade Civil Objetiva no que concerne ao fornecedor e ao fabricante, desconsiderando o elemento culpa, conforme consta em seus artigos 12⁵ e 14⁶.

Através da Teoria do Risco, presente na responsabilidade objetiva, fica demonstrado que quando alguém exerce alguma atividade profissional que possa causar prejuízo a outrem, deve-se sustentar o risco e reparar o dano que porventura possa vir a ocorrer, mesmo que a atividade profissional em questão seja isenta de culpa, pois a responsabilidade é decorrente do risco ora criado pela atividade, e não pela culpa.

3.2 Da obrigação de indenizar

Historicamente, nos dizeres de VENOSA (2006), a Responsabilidade Civil nasceu de um clamor da sociedade, pois se leva em conta que as relações jurídicas devem manter-se em harmonia diante de um prejuízo, pois não poderia o causador do dano ficar sem qualquer consequência por seu ato e tampouco quem suporta o dano ficar sem qualquer composição.

DINIZ (2018), a obrigação de indenizar o dano causado a outrem, seja ele com dolo ou com culpa, é uma responsabilidade civil que independe da responsabilidade criminal, pois mesmo que o ato ilícito não seja criminoso, a obrigação de indenizar as perdas e os danos não cessará. Isso porque todo dano merece ser indenizado, sendo esta uma regra moral que se torna jurídica, já que se proíbe que se causem prejuízos.

A obrigação de indenizar encontra alicerce no artigo 927⁷ do Código Civil Brasileiro.

O dano, por sua vez, é o prejuízo resultante da lesão a um bem ou direito. Nada mais é do que a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta praticada pelo agente, gerando para o lesado o direito de ser ressarcido para que haja o

⁵ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

⁶ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano ou para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa, expõe seu pensamento:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (2003, p. 28).

Nesse mesmo viés, Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

À luz do disposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu. (2007, p. 5).

O dever de indenizar foi criado para estabelecer o equilíbrio social e jurídico-econômico através da conduta ilícita, de modo que a vítima volte ao *status quo ante*, através de uma indenização proporcional ao dano. Assim, a finalidade se encontra na punição daquele que comete uma conduta ilícita e a compensação do lesado pelo fato danoso.

3.3 Do dano material e do dano moral

O dano é o pressuposto mais relevante da responsabilidade civil, haja vista que não se pode falar em indenização sem sua ocorrência. Conforme, Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 71): “*Se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir.*”

Para a indenização do dano ou prejuízo, é necessário que se faça a comprovação de culpa (*lato ou stricto sensu*) e, ainda, a comprovação do dano seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. O Código Civil nos remete a dois tipos possíveis de dano: material e moral. Sendo que estes podem ser pleiteados concomitantemente pela vítima.

a) Dano Material

A noção materialista de dano teve fortes influências do Direito Romano, merecendo destaque a definição atribuída ao pensador João Casillo (1987, p. 44): “*Damnum et damnatio*

ab ademptione et quase diminutione patrimonii dicta sunt.”, que reduz o dano a uma mera equação de diminuição patrimonial.

Se o dano for material, também chamado pela doutrina de patrimonial, já por si, será indenizável. No entanto, para que ocorra o dever de indenizar não basta, um ato ou conduta ilícita enexo causal; é necessário que haja decorrente repercussão patrimonial negativa no acervo de bens de quem reclama.

Maria Helena Diniz, assim o explana:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (2005, p. 70).

O dano material abrange dois subtipos de danos: os danos emergentes e os de lucro cessantes:

a.1) Danos emergentes

Os danos emergentes são os prejuízos materiais decorrentes da inexecução do devedor. É efetivamente tudo aquilo que o credor perdeu, importando em efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima. O dano não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, também haverá a inclusão de tudo aquilo que a vítima dispendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, além de outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido. Nos dizeres de Sergio Cavallieri Filho, *in verbis*:

Nada mais do que o valor direto da reparação, trazendo para a vítima a situação em que ela se encontrava antes do dano, o exemplo mais comum é no caso de um acidente de trânsito com perda total do veículo, o dano emergente é o valor do mesmo antes do acidente ou com perda parcial o dano emergente seria o valor do conserto, ou seja quando alguém comete um dano está obrigado a reparar e a reparação se dá quando o agente causador indeniza a título de danos emergentes. (CAVALLIERI FILHO, Sérgio, 2008, p. 72).

Ainda no mesmo contexto, Daniela Pinto de Carvalho conceitua os danos emergentes como sendo prejuízos sofridos pelo lesionado de forma efetiva, e o dano de mais fácil avaliação, pois depende somente dos dados concretos da ação. Conforme elucidado pela autora:

Os danos emergentes são os prejuízos materiais efetivamente experimentados pelo lesionado. Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa, é a que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, que traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima. Sendo geralmente, na prática, o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. (CARVALHO, 2011).

O dano emergente poderá ainda ser classificado como dano presente – se já verificado, ou dano futuro – se ainda não verificado. Os danos futuros podem ainda ser classificados em certos e eventuais, em função da certeza ou incerteza da sua verificação. Já os danos presentes são sempre certos, pois já se verificaram.

O reparo do dano emergente é direto. Mensura-se o tamanho do prejuízo ocasionado pela ação irregular dos agentes e é restituído o dano emergente diretamente relativo a este valor de maneira integral.

a.2) Lucros cessantes

A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem, ou seja, o que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

Pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou que mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. Para caracterização do mesmo, há necessidade de comprovação efetiva dos danos materiais sofridos; não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los, sendo examinados ao caso concreto.

O Código Civil Brasileiro, nos artigos 402⁸ e 403⁹, dispõem acerca da reparação de danos. Paula M. F. de Lemos, assim o conceitua:

[...] Os lucros cessantes englobam aquilo que se deixou de ganhar pelo evento danoso, que no dizer de Cavalieri é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, a perda de um ganho esperável, uma frustração e conseqüentemente também diminuição do patrimônio, mas em potencial. No entanto, se exige para os lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto. (2009, p. 41).

Agostinho Alvim (1972, p. 189) ressalta que, até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, presumindo-se, dessa forma

⁸ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁹ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

que os fatos se desenrolariam segundo o seu curso normal, caso não tivesse ocorrido a intervenção do agente.

1) Do Dano Moral

O dano moral busca assegurar a reparação moral para os casos em que o dano tenha violado direitos fundamentais do atingido, relacionados aos direitos da personalidade, ou seja, aqueles relacionados a dignidade da pessoa humana, sendo que se forem atingidos são passíveis de reparação moral.

A Constituição Federal de 1988, traz expressamente o dano moral em seu artigo 5º, incisos V¹⁰ e X¹¹ e, no mesmo viés, Carlos Roberto Gonçalves, o consiste da seguinte forma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (2008. v. IV, p. 359).

Conforme Flávio Tartuce, a natureza jurídica do dano moral não é parelha, ou seja, há o surgimento de defensores diversos na linha das três correntes calcadas pelo autor, quais sejam:

1ª Corrente: A indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico. Essa tese encontra-se superada na jurisprudência, pois a indenização deve ser encarada como mais do que uma mera reparação.

2ª Corrente: A indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador, tese adotada nos Estados Unidos da América, com o conceito de “punitives damages”. Essa corrente não vinha aceita pela nossa jurisprudência, que identificava perigos na sua aplicação. Entretanto, nos últimos tempos, tem crescido o número de adeptos a essa teoria.

3ª Corrente: A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional. (2014, p. 459).

Na jurisprudência brasileira há divergência em entender o dano moral como o binômio reparação/disciplina, ou seja, busca-se reparar o atingido e disciplinar/punir o sujeito que

¹⁰ Art. 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹¹ Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

provocou o dano como forma de impedir que o fato seja repetido, ou seja, busca desestimular a conduta, através de um viés disciplinador e pedagógico.

No que tange ao estabelecimento do valor do dano moral, a jurisprudência é bastante dividida. Existem Tribunais que veem no tabelamento como algo positivo, pois se impediriam decisões divergentes em relação a casos parecidos. Vejamos a seguir a tabela desenvolvida pelo STJ.

Evento	2 ° Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	REsp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	REsp 801181
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	Não há dano	REsp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	REsp 1105974
Revista íntima abusiva	Não há dano	R\$ 23,2 mil	REsp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	REsp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	REsp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	REsp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	REsp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	REsp 401358
Preso erroneamente	Não há dano	R\$ 100 mil	REsp 872630

O tabelamento não é vinculante no Brasil, mas serve como orientador, assim o julgador deve se basear nos seguintes critérios para fixar o valor do dano moral: gravidade do dano, extensão do dano, posição social e econômica das partes e a finalidade reparatória e punitiva da indenização, conforme orientação do STJ.

Por outro lado, há divergência na tentativa de tabelar os danos morais por entender-se que cada caso é único e por isso deve ter tratamento individual, conforme provas e o conhecimento motivado do juiz.

No que diz respeito à prova do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho explana a desnecessidade de prová-lo, desde que esse ano seja puro, *in verbis*:

(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in reipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum. Tangente ao quantum fixado pelo Juízo a quo, a reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor. (2001, p. 79-80).

Entre os principais entendimentos jurisprudenciais em relação ao dano moral são os descritos pela Súmula 227 do STJ, na qual expressamente admite que a pessoa jurídica sofre dano moral e a Súmula 387 do STJ a qual admite a cumulação de indenização por dano estético e dano moral.

No Código de Defesa do Consumidor, o dano moral possui abrangência ainda maior, pois se admite inclusive o dano moral coletivo, conforme explanado pelo art. 6, VI do referido código, sendo definido como aquele que atingem os direitos individuais homogêneos e coletivos, ou seja, quando um mesmo fato atinge número determinado ou determinável de pessoas.

Em suma, o instituto busca assegurar a reparação daquele que pela ocorrência de determinado fato tenha sua dignidade ou direitos da personalidade atingidos, de modo a esclarecer que tal conceito não abrange os meros aborrecimentos decorrentes de fato ocorridos no cotidiano de cada indivíduo.

Nesse mesmo viés, surgem pré-questionamentos no que tange a responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos. Se, de fato, o instituto da Responsabilidade Civil abordado neste capítulo se adequa ao assunto de cunho familiar, e se, realmente, há a possibilidade (ou não) da condenação ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo. É o que será explanado no capítulo a seguir.

IV – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

O estudo da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, atualmente, envolve a legislação pertinente sobre o tema e, ainda, questões éticas e morais. Isso porque a família brasileira passou por diversas transformações, nas quais se buscou uma família mais humanizada e que tivesse uma maior proteção estatal, fazendo com que o Estado se visse obrigado a preservar alguns direitos antes não observados.

O abandono afetivo caracteriza-se como a omissão de um dos pais no dever de prestar a atenção afetiva e psicológica ao filho. Outrossim, ainda não há nenhuma previsão legal que discorra sobre o tema ocasionando discussões ante a possibilidade ou não de se responsabilizar o genitor por referida omissão.

Dessa forma, o presente capítulo, mola propulsora do Trabalho de Conclusão de Curso, visa identificar se há ou não a possibilidade de indenizar os filhos em decorrência do abandono afetivo praticado pelos genitores, diante da não prestação dos cuidados necessários, sejam eles psicológicos, morais ou afetivos para com os filhos.

4.1 A importância dos pais na formação dos filhos

Sob a luz da matéria constituinte, a família molda-se através de um conceito solidário e afetivo, articulando o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de todos os membros pertencentes àquela prole. No que tange às relações paterno-filiais, o afeto encontra abrigo na Constituição pátria ao se referir do direito da dignidade do menor, da convivência familiar, e da proteção integral da criança e do adolescente.

No artigo 227 da Constituição Federal, atribui-se à família o dever de educar, de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor. Nesse mesmo viés, o artigo 229, também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Além disso, a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidenciou a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais também obrigações afetivas, morais e psíquicas. O artigo 3º do ECA estabelece que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, por sua vez, o artigo 22 do ECA, refere mais detalhadamente a questão dos deveres parentais, referindo que é dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

A Lei 10.406/2002, o atual Código Civil Brasileiro (CCB), em seu artigo 1.634, institui entre os deveres conjugais, o de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos, assim como explicitado no artigo 1.566, IV. Nessa perspectiva, os artigos 1.583 a 1.590, do mesmo diploma, determinam sobre a proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

A filiação é o parentesco natural ou legal que une os pais aos filhos que geraram ou adotaram conforme ensina Gonçalves:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. A Constituição prevê que não deverá haver qualquer tipo de designações discriminatórias relativas à filiação dos filhos, havidos no casamento ou fora dele, assim como os havidos por adoção. (2012, p. 318).

A Constituição, em seu texto de lei, prevê que não deverá se ter qualquer tipo de designações discriminatórias relativas à filiação dos filhos, sejam estes havidos no casamento ou fora dele, bem como os havidos por adoção.

Para o desenvolvimento saudável de uma criança e do adolescente predomina a necessidade de estes estarem protegidos de toda e qualquer forma de negligência, incluindo a psíquica. O afeto familiar passa a ganhar campo e ter importância para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Nesse sentido, Rolf Madaleno, *in verbis*:

[...] mostram a lógica e o bom-senso que a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto dos seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos. Pouco importa sejam os vínculos de ordem genética, civil ou socioafetiva, pois têm os pais a obrigação de exercerem sua função parental, essencial à formação moral e intelectual de sua prole, mesmo que um filho “só crescerá de forma saudável, através das salutares construções que importam na ausência de rupturas dos vínculos socioafetivos. (2007, p. 113).

Tânia Zagury mostra o que o papel fundamental dos pais, além das assistências básicas à vida dos filhos, cabe a eles também transmitir valores, ideias e comportamentos, para que dessa forma eles (filhos), se tornem pessoas mais críticas frente as situações do cotidiano.

Conviver passou-se a não significar mais estar apenas perto, do verbo fisicamente, mas sim, através de um sentido subjetivo, propiciando à prole atenção, carinho e amor, e, conseqüentemente, afeto. Conforme leciona Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. (2009, p. 415).

No cumprimento do papel de mãe/pai estes devem agir em vantagem dos filhos, de forma ética e responsável, com o intuito de regular e assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de dignidade, convivência familiar e proteção integral, com o objetivo de não prejudicar a formação e desenvolvimento dos filhos. Conforme explanado por Lafayette Rodrigues Pereira:

A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação. (2011, p. 117).

Mesmo com o rompimento do vínculo afetivo dos genitores, este não é capaz de modificar ou acabar com as relações entre pais e filhos, não se eximindo a responsabilidade parental, conforme o elencado no art. 1632 do Código Civil, *in verbis*: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Referido dispositivo retrata a preocupação do ordenamento jurídico pátrio para manter as relações entre pais e filhos, preservando e estimulando a convivência entre ambos.

4.2 A responsabilidade civil por abandono afetivo

A família é constituída como sendo o tripé para a sociedade. É no ventre familiar que se desenvolve as mais variadas relações existentes. O seio familiar se mostra como pilar para que uma construção se solidifique ao longo do tempo. A afetividade, por sua vez, se aliou ao conceito de família, fazendo com que o afeto se agrupasse nas relações familiares, passando a residir no bojo familiar. Sobre a família e o afeto, Aline Biazus, dispõe que:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (2012. p. 126).

A afetividade, passou a ser elemento recente dentro do ordenamento jurídico. Na família acaba por se engajar nos membros da prole para se ter um melhor relacionamento entre eles. Neste ponto, José Sebastião de Oliveira, expõe da seguinte forma:

É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos. (2002, p. 235).

Nem sempre a responsabilidade paterna é bem compreendida quando há o rompimento conjugal dos genitores, muitos desses afastam-se de forma intencional dos filhos, acarretando em negligência moral, psíquica e afetiva. A afetividade, com o passar do tempo, tornou-se a mola propulsora da família, conforme explanado por José Sebastião de Oliveira:

A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos. (2002, p. 235).

Mesmo em relações monoparentais, ou seja, um dos genitores e sua prole, muitos pais abandonam seus filhos de forma afetiva, não exercendo o direito de visitas e afastando-os de sua convivência, desligando-se dos mesmos. No que diz respeito ao abandono moral dos genitores, Rolf Madaleno o configura:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado. (2009, p. 310).

O abandono afetivo passou a ter destaque no ordenamento jurídico, caracterizando-se pelo não cumprimento do dever dos pais de educar, cuidar e assistir o filho. Nesse contexto,

Paulo Lôbo, conceitua o abandono afetivo: “Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”. (2011, pág. 312).

Ainda, nesse mesmo viés, pode-se conceituar o abandono afetivo quando há omissão no comportamento ou ainda ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida e no desenvolvimento da criança ou do adolescente, tanto moral quanto educacional. E, ainda, na omissão de cuidar, educar, de se fazer presente de fato na vida dos filhos. Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento de elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso. [...] A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (2006, p. 107).

A psicóloga Tatiely Bonan no programa “ES em Debate” abordou as possíveis consequências do abandono afetivo em uma criança. Primeiramente, falou acerca das mudanças sociais em torno do direito de família, uma vez que anteriormente o papel social do pai e da mãe eram desiguais. O primeiro era responsável pelo sustento da casa e o segundo pelo zelo e cuidado. Outrossim, tal realidade foi modificada, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, ela passou também a contribuir para o sustento familiar. Dessa forma, ambos são responsáveis pelo acompanhamento e cuidado dos filhos (Programa ES em debate, acessado em abril de 2019).

Também se comentou acerca de os casos de abandono afetivo estarem mais ligados ao genitor. A psicóloga em seu discurso, explanou que as pesquisas apontam que 90% dos casos nas Varas de Família configuram abandono afetivo e/ou financeiro por parte do genitor.

É necessário pontuar o verdadeiro pressuposto da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo, ou seja, não se trata da ausência de amor como elemento ensejador da responsabilidade civil, mas a prática de ato ilícito, qual seja, o descumprimento de dever, cuidado e violação ao direito dos filhos.

A responsabilização civil apenas configura-se na presença de dano, culpa e nexo causal. Na hipótese do abandono afetivo, caracteriza-se quando ocorrer ofensa a norma constitucional e norma civil de proteção à criança e ao adolescente, legalizadas no artigo 1º, III e artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como no artigo 1.634 do Código Civil, restando evidenciado o dano moral sofrido pelo filho, portanto, sendo-lhe devida a indenização.

4.3 O Dever de indenizar

O dano moral, como já elucidado anteriormente, é a violação causada a qualquer bem juridicamente tutelado podendo ser à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde e à sua imagem. Portanto, para que haja o dever de indenizar se faz necessário a existência de um dano.

Existindo efetivamente o dano, este tem de ser comprovado. A comprovação do dano moral por se tratar de um dano que atinge a alma pessoal, será dispensada a análise da prova concreta, por se tratar de um dano que se manifesta acerca da personalidade.

Por ser uma matéria complexa e ampla, o legislador estipulou no artigo 944 do Código Civil, caput, que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Contudo, é necessário que haja valoração do caso concreto. Dessa forma, o legislador poderá julgar através de sua experiência e subjetividade para quantificar se houve um dano ou não.

O dever de reparar civilmente o dano afetivo causado a prole surge através do ato ilícito de abandonar os filhos. A Constituição Federal determina que os princípios da paternidade responsável, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana não podem ser coibidos. Giselda Hironaka assim se posiciona:

Nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade – há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave. (2009, p. 449).

Não é pacífico na doutrina e na jurisprudência à finalidade da indenização por abandono afetivo, o único consenso é várias finalidades que podem ser por ela alcançadas. Nesse contexto, Maria Berenice Dias, afirma:

A indenização no caso de abandono afetivo serve para mostrar a sociedade que a negligência dos pais aos filhos não fica impune, e serve de alerta para outros pais que pensam em abandonar a sua prole, a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação. (2009, p. 416).

Outrossim, Arnaldo Rizzardo sustenta o cabimento de indenização em casos de abandono afetivo, no que diz respeito a ausência dos genitores bem como o esquecimento do Princípio de Afetividade, como sendo um grande aliado para as relações familiares, fazendo com que a prole e seus membros fiquem desestruturados e suscetíveis a inúmeros problemas. Argumentando dessa forma:

Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de orem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções. Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irredutível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais comezinhos princípios da humanidade. (2009, p. 698).

Ademais, surge o caráter de natureza pedagógica da indenização, por conta da afetividade atualmente se tratar de um bem juridicamente tutelado e reconhecido no ordenamento jurídico como instrumento de relevância nas relações familiares. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, pontua:

Imperioso reconhecer o caráter didático dessa nova orientação, despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado. A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. (2009, p. 417).

De outra banda, a indenização por abandono afetivo para muitos contém também função sancionatória e preventiva, havendo a fixação de multa pelo descumprimento das visitas pelos pais e a pena indenizatória do abandono afetivo como defendido por Rolf Madaleno:

Contudo ao filho choca ter transitado pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem a devida e necessária participação do pai em sua história pessoal e na sua formação moral e psíquica, desconsiderando o descendente no âmbito de suas relações, causando-lhe irrecuperáveis prejuízos que ficarão indelevelmente marcados

por toda a existência do descendente socialmente execrado pelo genitor, suscitando insegurança, sobressaltos e um profundo sentimento de insuperável rejeição, e que o ressarcimento pecuniário não terá a função de compensar, mas cuidará apenas de certificar no tempo a nefasta existência desse imoral e covarde abandono do pai, e muito provavelmente, servirá de exemplo e alerta para os próximos abandonos, bem ao sabor da moderna doutrina que trata dos danos punitivos que são concedidos com uma finalidade dissuasória, preventiva e desincentivadora. (2011, p. 377).

Como explanado pelo autor acima citado, observa-se que a indenização por abandono afetivo não possui o condão compensatório. Porém, boa parte da doutrina não concorda, defendendo que a responsabilidade civil se propõe não somente à recomposição do dano, mas também à prevenção para que este não mais aconteça, demonstrando dessa forma, um caráter sancionatório e ressarcitório. Clayton Reis e Simone Xander Pinto elucidam a finalidade compensatória da indenização:

O que se pretende com esses valores será certamente compensar a vítima diante das elevadas cargas afetivas que lhe proporcionaram penosas aflições. O ser humano que se sente afetivamente abandonado pelos seus familiares padece de sofrimentos de grande magnitude. As violações dos laços afetivos que unem essas pessoas enfraquecem seus espíritos, que refletem na desestruturação da sua personalidade. (...). Na vida familiar não mais se justificam que violações a esses direitos de primeira dimensão interfiram no pleno desenvolvimento da personalidade dos membros familiares, subtraindo-se deles o inarredável direito ao afeto para que a pessoa tenha condições no futuro, de crescer e atingir sua plenitude como ser humano. (2012, p. 521).

Cabe ressaltar que na indenização por abandono afetivo não se busca reparar a falta de amor, mas a penalização ao descumprimento dos deveres parentais, de modo a evitar a impunidade. Dessa forma, identificam-se como finalidades da indenização por abandono afetivo: educar, prevenir, sancionar, dissuadir e desestimular.

V – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A questão da indenização do dano moral ainda gera controvérsias, pois em todas as demandas que versam sobre o assunto, o magistrado depara-se com a dificuldade do arbitramento de um valor adequado em razão da inexistência e da insuficiência de critérios uniformes e definidos, isso porque a legislação não traz os parâmetros para fixação do montante indenizatório, tendo, portanto, a jurisprudência um importante papel nesse particular.

Mormente, mensura-se a indenização pela extensão do dano. No caso do dano moral, o grau da culpa também é considerado, assim como a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, juntamente com sofrimento causado à vítima. Dessa forma, considera-se às circunstâncias do caso a gravidade do dano causado pelo ofensor e a situação da vítima, atendendo assim ao caráter compensatório (vítima) e punitivo (ofensor).

Gize-se, dessa forma, analisar os posicionamentos dos Tribunais concernentes ao assunto em pauta: a indenização por abandono afetivo.

5.1 Possibilidade de condenar os pais ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo

O primeiro caso que se tem conhecimento da procedência para condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo foi proferido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Torres, processo nº 141/103001203032-0 do Município de Capão da Canoa. No feito, o juiz da comarca condenou o pai, ao pagamento de indenização correspondente ao valor de R\$ 48.000,00 em virtude do dano moral sofrido pelo abandono de seu filho. Caso que não chegou as instâncias superiores, pois o requerido não apelou da decisão proferida em primeiro grau.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve sentença de primeiro grau que condenou o genitor a pagar o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais sofridos pelo filho, por entender que referido valor seria razoável e proporcional¹² ao caso.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Abandono afetivo. Genitor. Danos Morais. Dever de Indenizar. Inobstante as controvérsias existentes sobre o tema, inclusive no âmbito do STJ, o abandono afetivo por parte do genitor, capaz de gerar dor, vergonha e sofrimento, caracteriza dano moral passível de indenização. O valor arbitrado a título de indenização, deve atender aos parâmetros do razoável e proporcional. Recursos aos quais se nega provimento. Apelação Cível n. 0154617-61.2010.8.19.0001. Relator Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior. DJe, Rio de Janeiro, RJ, 02 ago. 2012.

No mesmo valor, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o genitor por abandono afetivo do para com o filho, trecho do acórdão¹³

Nessa senda, o arbitramento em R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de verba indenizatória por dano moral, revela-se justo por todos os fatos descritos nestes autos, estando em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e servirá de desestímulo ao réu e compensatório ao autor, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, bem por isso é que não pode ser considerado insignificante ou excessivo, situando-se em patamar condizente com os fatos específicos do caso em testilha.

Na 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte de Minas Gerais, deu-se a primeira ação que chegou ao Superior Tribunal de Justiça. O magistrado de 1ª Instância julgou improcedente o pedido inicial, conforme transcrito no Recurso Especial n. 757.411 - MG 2005/0085464-3(BRASIL, 2006):

[...] não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder. (...) Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dano moral. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado. Assédio moral é espécie de dano moral, não cabendo indenizações distintas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido. Sentença reformada nesse ponto. Apelo do réu Improvido, apelo do autor parcialmente provido. Apelação Civil nº 0005780- 54.2010.8.26.0103. Relator Desembargador Ramon Mateo Júnior. DJe, São Paulo, SP, 14 abr. 2014.

Porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a decisão proferida pelo juiz de 1º Grau condenando dessa forma, o pai ao pagamento de indenização decorrente de dano moral pelo abandono afetivo do filho, conforme exposto no Recurso Especial Nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006):

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no 31 valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida: "INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DAAFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 125).

Nesse mesmo contexto, a ementa do REsp nº 1.159.242, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. A relatora, em seu voto, explana a possibilidade da indenização, isso porque o afeto se trata de um bem juridicamente tutelado, e a negligência dos pais para com os filhos podem despertar problemas de toda monta, conforme ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. (...) Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.(...) existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (...). (REsp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ademais, ainda existe entre os Magistrados divergência em conceder ou não a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo. Muitos, em seu posicionamento afirmam que condenando o pai pelo abandono estar-se-ia valorando o afeto e dificultando uma futura reaproximação entre pai e filho.

Desse modo, percebe-se a dificuldade na concessão da indenização por dano moral nos casos do abandono afetivo, conforme será demonstrado através da pesquisa de jurisprudência no próximo tópico do trabalho.

5.2 Impossibilidade da condenação dos pais ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo

Conforme tópico anteriormente apresentado, o Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a maioria dos Tribunais Estaduais posicionam-se a favor da responsabilização civil dos genitores que abandonam a prole, com o consequente pagamento de indenização para tanto. Contudo, após pesquisa jurisprudencial mais aprofundada nos Tribunais de Justiça dos Estados foi constatado que mesmo após o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo pelo Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais ainda discutem e divergem sobre possibilidade de indenizar o afeto. Dessa feita, colaciona-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM indenização POR DANO moral. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. majoração do pensionamento. cabimento. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Apelação parcialmente provida, de plano. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O Relator do Recurso Cível, Jorge Luís Dall'Agnol (RIO GRANDE DO SUL, 2013) em decisão monocrática votou pela improcedência do pedido de condenação por abandono afetivo. Entendeu o Desembargador que não houve no caso a comprovação do cometimento de ato ilícito pelo pai da criança, qual seja, abandono afetivo e, portanto, não configurando os pressupostos necessários da responsabilidade civil. Dessa feita, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo.

Em julgamento realizado pela Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, Relator do caso, entendeu por não dar provimento ao recurso, não sendo cabível a condenação do pai pelo abandono da filha, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexos de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexos de causalidade com os danos 38 alegadamente sofridos pela autora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O Relator da Apelação, Alzir Felipe Schmitz, em seu voto, diz que o abandono afetivo e moral não são passíveis de indenização e nem de responsabilização civil, e, ainda, que condenar o genitor ao pagamento de referida indenização seria taxar o amor como sendo um valor, estipulando um preço a ele.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também mantém a relutância em aceitar a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, como demonstrado na jurisprudência a seguir:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS Abandono afetivo Adolescente com problemas psicológicos Alegação de agravamento de sua condição pela ausência do pai Necessidade de comprovação de conduta omissiva do genitor e do dano que dela decorre Precedente do STJ Provas pericial e testemunhal que não 41 demonstram nexos de causalidade entre a suposta conduta negligente e o dano Indenização indevida Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2013).

O julgamento realizado pelo Desembargador Alexandre Marcondes (SÃO PAULO, 2013) foi acompanhado pelos Desembargadores da Câmara, que, por sua vez também, não julgaram favorável ao abandonado, pois, no entendimento dos desembargadores ele não conseguiu comprovar o nexo entre a sua condição psicológica com o abandono do genitor, conforme trecho do voto:

Assim, mesmo que restasse comprovado que houve certo comportamento negligente por parte do pai quanto aos cuidados com o filho, o apelante não logrou êxito em comprovar que há nexo de causalidade entre tal conduta e o agravamento de sua condição psicológica, já que se constatou que o menor possui transtornos de ordem genética. No mesmo sentido foi o parecer da psicóloga auxiliar do juízo que declarou não ser “possível definir, de modo preciso, o grau de influência dessa postura negligente e também de outros eventos anteriormente descritos no desenvolvimento de Wilson Henrique” (fls. 56).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não reconhece a falta de afeto dos genitores como hipótese passível de indenização por danos morais, assim como o Tribunal Catarinense. O Tribunal Paulista julga procedentes alguns pedidos de responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovados todos os pressupostos da responsabilidade civil e ainda, o dano psicológico por laudo elaborado por *expert* da psiquiatria.

Tais decisões revelam, dessa forma, que as decisões dos Tribunais pátrios são divergentes entre si, inclusive no que tange ao valor arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa dicotomia demonstra a dificuldade para se estabelecer parâmetros básicos, para que dessa forma se tenha ao menos os valores aproximados a título de indenização por abandono afetivo.

5.3 Perspectivas Legislativas

O direito de família encontra-se em transformações diárias, que na maioria das vezes acabam não sendo acompanhadas pelas leis, deixando que as jurisprudências dos Tribunais Estaduais evidenciem as soluções, a partir da análise dos casos concretos.

Em 2007, o Senador Marcelo Crivella, propôs no Senado Federal o Projeto de Lei do nº. 700, de 2007 que fazia alterações na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar o abandono moral ilícito civil e penal.

O objetivo do projeto de lei n. 700, segundo o Senador Marcelo Crivella, é prevenir e solucionar casos intoleráveis de abusos e negligências dos pais. Ainda, impondo que os pais tem o dever de acompanhar e orientar os filhos, quando necessário, como destaca a seguir:

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

As alterações da legislação ocorreriam na Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se acrescentariam dois parágrafos ao artigo 4º. O parágrafo 2º que obriga os pais a prestarem assistência moral e o parágrafo 3º o que se entende por assistência moral:

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

- I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;
- III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (NR).

O artigo 5º da Lei 8.069/1990 traria a inclusão de um parágrafo único que passaria a considerar o abandono afetivo, e o tratando como conduta ilícita sujeita a reparação de danos, conforme redação a seguir:

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR).

O Estatuto da Criança e do Adolescente teria acréscimo do artigo 232-A, tipificando o abandono moral do filho menor de dezoito anos, como crime, conforme quer o projeto de lei 700/2007:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses.

Referido projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 03 de março de 2015. Atualmente, o projeto de Lei foi renumerado para PL3312/2015, e encontra-se na Câmara dos Deputados, aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ademais, o Projeto de Lei possui prioridade na tramitação, com base no artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de Projeto de Lei advindo do Senado Federal.

Com base nas perspectivas trazidas pelo senador, autor do projeto de lei, a aprovação do mesmo ocasionaria avanço para toda a sociedade, de forma singular para as crianças e adolescentes, uma vez que se colocaria fim no que diz respeito ao abandono afetivo e as divergências jurídicas e doutrinárias se pacificariam, caracterizando o mesmo como ilícito civil e penal, de forma a trazer o caráter sancionatório e indenizatório para o respectivo gravame.

CONCLUSÃO

Na família atual a afetividade vem crescendo e tornando-se elemento essencial para o bom desenvolvimento da relação familiar entre os membros da prole, consolidando o poder familiar e possibilitando a sedimentação dos laços sentimentais recíprocos e, ainda, o respeito entre seus membros. O poder familiar entende-se como o conjunto de deveres impostos aos pais com a finalidade de proteger e efetivar o desenvolvimento completo dos filhos no decorrer da infância e adolescência, abarcando o melhor interesse da criança e do adolescente. Entre os atributos do poder familiar estão: dirigir-lhes a criação e educação, zelar pela sua companhia e guarda, representá-los e assisti-los nos atos da vida civil, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir obediência, respeito e serviços próprios da sua condição.

A falta de convivência de pais e filhos convivendo na mesma moradia não acaba com o poder familiar, sobretudo é fundamental na vida da criança e do adolescente o contato com ambos os pais, reduzindo os prejuízos decorrentes da não convivência dos genitores sob o mesmo teto. O direito humano fundamental à convivência familiar está sobreposto na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta dos direitos dos infantes. O direito de convivência molda os vínculos familiares para a manutenção do afeto. É direito natural, pois se trata de direito humano e que independe da concessão do Estado.

O rompimento das relações familiares fere o alicerce da prole e de seus membros atingindo a personalidade dos mesmos. A perda afetiva pode causar a fragilidade e consequentemente desmoronamento de todo um projeto de vida. Hoje, têm-se o do afeto como valor jurídico protegido e reconhecido na família, especialmente quanto aos filhos.

O artigo 186 do Código Civil condiciona que quem causar dano a outrem, ainda que de forma moral, comete ato ilícito. Nesse sentido, o artigo 927 da mesma lei, por sua vez, dispõe que aquele que causar dano através de ato ilícito é obrigado a repará-lo. Logo, aquele que causar dano se torna obrigado a ressarcir os prejuízos. Nesse viés, por ser o “afeto” tutelado pelo ordenamento jurídico e, consequentemente, se houver lesão ao referido direito, e restar configurado o trinômio de dano, culpa e nexa causal, o ato ilícito pelo abandono afetivo deve ser indenizado.

Ressalte-se que o artigo 229 da Constituição Federal incube aos pais o dever de criação e educação dos filhos, de forma que ao abandonar afetivamente os mesmos, o genitor fere o bem jurídico tutelado, cabendo a reparação do dano causado.

A grande problemática consiste em se é possível colocar um preço no afeto, a grande maioria dos Juízes tem considerado que não se pode indenizar o afeto, indo no caminho inverso

dos doutrinadores que alegam que não se busca um valor monetário para o afeto, mas sim condenar os genitores omissos e negligentes quando deveriam ter prestado assistência material, moral e psíquica.

A pesquisa jurisprudencial realizada nos principais Tribunais de Justiça do país, demonstrou que a maioria dos acórdãos proferidos atualmente se mostram desfavoráveis em condenar os genitores ao pagamento de indenizações decorrentes de abandono afetivo, calcado no argumento de que se deve haver muito cuidado em proferir decisões que estipulem preço no amor e no afeto e, que isso poderia desencadear uma avalanche de ações sob o Poder Judiciário.

Durante o estudo do tema restou evidente que para se responsabilizar o genitor por abandono afetivo deve estar claro o dano sofrido, pois, o simples distanciamento não configura o abandono afetivo. De outra banda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se mostrou favorável pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo, entendendo que além das obrigações materiais, os genitores têm o dever de prestar a assistência afetiva para o desenvolvimento da prole.

Na tentativa de pacificar a doutrina e a jurisprudência, juntamente com as decisões dos Tribunais, há necessidade da interferência do Poder Legislativo. Encontra-se na Câmara dos Deputados, aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei 3312/2015, que propõe alterações na Lei nº. 8.069/13 de julho de 1990, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar o abandono moral como ilícito civil e penal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. Saraiva, São Paulo, 4 ed., 1972.

CABRERA, Carlos Cabra; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P.43.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

CARVALHO, D. P. D. **Os novos contornos do dano: o dano decorrente da perda de uma chance**. Âmbito Jurídico, dez. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771>. Acesso em: 22 jan. 2019.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**, Editora RT, 1957.

CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano Moral no Direito de Família**. Ed. Método. Bela Vista – São Paulo. 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

CÓDIGO CIVIL. Vade Mecum Saraiva. 25ºed. 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vade Mecum Saraiva. 25º ed. 2018.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do Autoritarismo ao Afeto. Como e a quem Indenizar a Omissão de Afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. V.7. N.32. Out/nov. 2005. P.20-39.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 9ºed. 2013.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª Ed, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum Saraiva. 25º ed. 2018.

GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regas e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 69.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938 – **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14. Ed. São Paulo: Rideel, 2010. P. 121.

HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes – **Família e Casamento em Evolução. Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM-Síntese, n.1,p.abr-jun. 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – Além da obrigação legal de caráter material. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_resp2.doc.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4192/responsabilidade-civil-na-relacao-paterno-filial/2>>. Acesso em 02/04/2019.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012. P. 233, 294.

LEI DA ADOÇÃO nº 12.010/09.

LEMOS, Paula M. F. de **Ato ilícito e reparador por dano**, 2009. Disponível em: <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxxuris_2/artigo1.pdf>. Acesso em 29/01/2019.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. Ed. São Paulo: Saraiva 2009. V.2. P.1.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 235.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**, prefácio de Sálvio de Figueiredo. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PL3312/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em 14 abr. 2019.

Projeto de Lei do Senado nº 700 de 2007. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Programa ES em Debate, tema Abandono afetivo. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=eA9YwQdXJV4>>. Acesso em 02 de abril de 2019.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, set./dez. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. 0154617-61.2010.8.19.0001, De Rio de Janeiro, Relator: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior, julgado em 02/09/2012. Acesso em: 12 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. 70055097422, de Venâncio Aires, Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol julgado em 27/09/2013. Disponível em:
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055097422&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q="](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055097422&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. 70054827019, de Seberi, Relator: Desembargador, Alzir Felipe Schmitz, julgado em 26/09/2013. Disponível em:
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70054827019&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q="](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70054827019&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. 0005780- 54.2010.8.26.0103, de São Paulo, Relator: Desembargador Ramon Mateo Júnior, julgado em 14 abr. 2014. Acesso em: 12 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. 0005938-77.8.26.0125, de Capivari, Relator: Desembargador Alexandre Marcondes, Julgado em 17/09/2013. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7025792> Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set. 2005. CABRERA, Carlos Cabra; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STF – decisão ADI 4277 E ADPF 132, REL. MIN. AYRES BRITO, j. 05-05-2011.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

TARTUCE, Flavio, **Manual de Direito Civil**, Vol. Único.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental por abandono afetivo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

ZAGURY, Tânia. **Educar sem Culpa: a gênese da ética**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2008.